

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 648, de 2015, do Senador Alvaro Dias, que *altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para prever a criação de programas de institucionalização da pessoa idosa durante o dia.*

Relatora: Senadora **ÂNGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 648, de 2015, de autoria do Senador Alvaro Dias, altera o art. 49 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para prever que as entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência possam oferecer programas de institucionalização-dia, limitados aos períodos matutino e vespertino.

O autor justifica sua iniciativa sob o argumento de que grande parte dos adultos trabalha durante o dia e não tem condições de arcar com os custos de cuidadores particulares, levando-os a optar pela institucionalização continuada para que os idosos da família tenham os cuidados de que necessitam, em detrimento da convivência familiar.

A proposição foi distribuída para análise desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.



SF/17398.66665-30

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias que versem sobre proteção aos idosos.

A proposição está em conformidade com o disposto no *caput* do art. 230 da Constituição Federal, que estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de amparar o idoso, assegurando a sua participação na comunidade e defendendo a sua dignidade e seu bem-estar. O § 1º do mesmo artigo determina que os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

O art. 3º do Estatuto do Idoso menciona a importância da convivência familiar e comunitária, do convívio do idoso com as demais gerações e da priorização do atendimento do idoso pela sua própria família, oferecendo farto amparo ao que prevê o PLS nº 648, de 2015.

O mérito da proposta reside no encontro de dois imperativos ao assegurar que o idoso tenha os cuidados necessários quando não puderem ser prestados pela própria família, sem retirar definitivamente o idoso do convívio familiar. Preservar o convívio familiar e o contato entre as diferentes gerações evita que os idosos, cuja participação relativa na população brasileira cresce vigorosa e continuamente, sejam tratados como fardo, por imposição dos novos costumes e arranjos familiares e laborais. São membros das famílias, antes de ser pacientes de instituições.

Muitas famílias valorizam e desejam ter em seu seio os parentes idosos enfermos ou que necessitem de atenção constante, mas se veem obrigadas a interná-los por não poder oferecer o cuidado e a companhia de que necessitam durante o período em que os adultos trabalham e as crianças e adolescentes estudam. A proposição aborda diretamente essa lacuna e cria uma fórmula razoável para preservar e equilibrar os direitos e os legítimos interesses dos idosos carentes de cuidados e de seus familiares.

Frise-se que, diante do envelhecimento da população brasileira, o tema da internação de idosos tende a ser cada vez mais relevante e presente em nosso cotidiano. É absolutamente urgente criar arranjos flexíveis que



garantam os direitos dos idosos à saúde e à convivência familiar e comunitária, preservando a família mesmo diante de arranjos burocráticos e laborais que consideram apenas o indivíduo sem reconhecer que as pessoas têm vida familiar e obrigações dela decorrentes.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 648, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/17398.66665-30